

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

N° 210342/2015 - GTLJ/PGR

Habeas Corpus n. 130.254 (eletrônico)

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Paciente: Alexandrino de Salles Ramos de Alencar

Impetrante: Técio Lins e Silva e outros

Coator: 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo

Regimental no Habeas Corpus n. 33226/PR

HABEAS CORPUS. WRIT QUE TEM PRETENSÃO MANIFES-TAMENTE PER SALTUM. DESCABIMENTO. DEMONSTRA-ÇÃO QUE A DEFESA OPTOU DELIBERADAMENTE POR INSISTIR - E COM MAIS DEMORA - EM SUCESSIVOS HA-BEAS CORPUS PARA TENTAR OBTER DECISÃO PER SAL-TUM SEM ANÁLISE DE MÉRITO PELO TRF4 E STI DOS FUNDAMENTOS DA SEGUNDA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO QUE, NO CASO EM TELA, HÁ UMA PARTICULARIDADE DE QUE OS FUNDAMENTOS DA NOVA PRISÃO EFETIVA-MENTE SURGIRAM POSTERIORMENTE, NÃO CARACTE-RIZANDO QUALQUER SUBTERFÚGIO PARA VIOLAÇÃO DE DIREITO À JURISDIÇÃO PELO PRESO CAUTELAR-MENTE. MÉRITO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. DE-MONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. FATOS CONCRETOS E GRAVES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROVAS DE QUE TAMBÉM O PACIENTE ESTAVA ENVOL-VIDO EM PRÁTICAS GRAVÍSSIMAS.

1. Preliminar.

1.1 Após a decretação da preventiva do paciente, contra a qual foli interposto habeas corpus originário, houve descoberta efetiva de novos fatos (gerando novos fundamentos) que, por sua vez, ensejaram nova prisão preventiva. O TRF4 não conheceu da impetração. Igualmente o STJ não admitiu o conhecimento do writ. Demonstração cabal de que não houve qualquer conduta indevida pelo juízo monocrático. No caso em tela, pelas particularidades demonstradas, impunha a necessidade da nova decisão com fundamentos extremamente relevantes (e supervenientes à primeira decisão). Defesa que insiste na tentativa de sucessivos habeas corpus para, em verdade, pretender indevidamente decisão

per saltum por intermédio do presente habeas corpus diretamente ajuizado no STF.

1.2 Em caso de admissão do *writ*, há se determinar – no máximo – que o TRF4 (e se for o caso, o STJ) enfrentem os argumentos de mérito em face do real contexto da decisão hoje prevalente em detrimento do paciente.

2. Mérito.

- 2.1 Demonstração cabal da participação do paciente em gravíssimos casos de delinquência econômica (gravidade concreta). Risco de reiteração indubitável. Necessidade de integral apuração probatória, sem chances de sucesso aos demonstrados intentos de envolvidos em suprimir elementos de provas dos autos.
- 2.2 A não-decretação da prisão preventiva do paciente logo de início fortalece a demonstração (ao invés de fragilizar o ato, como pretende a defesa) de que **o juízo de primeiro grau foi extremamente cauteloso.** Uma vez constatada a *necessidade* da prisão cautelar diante dos elementos *ulteriormente surgidos* é que decretou a prisão preventiva. 2.3 "Los mayores crímenes de hoy implican más manchas de tinta que de sangre" (Thomas Lynch).
- 2.4 Embora a defesa pretenda demonstrar que o paciente seria pessoa que não causaria nenhum risco à coletividade, o certo é que há, no caso, combinação de uma forte potencialidade criminal e de uma grande capacidade de adaptação social o faz um dos criminosos mais perigosos, periculosidade esta que se acentua a ponto de se ignorar todo o limite ético.
- 2.5. Efetivamente, o delinquente econômico que pratica a ação de forma dolosa e organizada para atingir suas finalidades espúrias, guindado por seu comportamento tipicamente racional, além de influente e poderoso - como regra - deve ser tomado como um dos criminosos mais frios, pois, impulsionado pelo anseio de maiores lucros, age sabendo que os riscos de sua conduta delituosa têm sido menores do que o efeito de suas ações. É preciso se compreender, nesta senda, que a prática reiterada e permanente de delitos econômicos representa uma ameaça permanente à ordem pública. Tais condutas apresentam uma "periculosidade silenciosa, maligna, amorfa e subreptícia alarmante que merece [especialmente] por parte do Judiciário uma enérgica e corajosa tomada de atitude para coibir, quando chamada a atuar dentro do devido processo legal, a prática desses delitos causadores da falência da Nação". Não por outro motivo, já se reconheceu que "a convivência deste típico criminoso no meio social caracteriza um perigo muito maior do que a manutenção do criminoso de violência urbana no meio social, porque estamos autorizando a permanência de pessoas

que desenvolvem atividades sempre com a finalidade de fraudar o Poder Público, o Erário, e causar o grande dano social".

2.6. Dentro de um sistema verdadeiramente garantista (garantismo positivo e garantismo negativo), não se pode olvidar o que já pontuou com muita objetividade Luigi Ferrajoli, ao salientar que "o Estado deve preocupar-se notadamente com as infrações cometidas pelos caballeros — corrupção, balanços falsos, valores sem origem e ocultos, fraudes fiscais ou lavagem de dinheiro".

3. Parecer do Procurador-Geral da República, no mérito, pelo indeferimento da pretensão defensiva.

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho de V. Excelência, vem se manifestar nos seguintes termos no *habeas corpus* em tela.

I - Relatório

Cuida-se de *habeas corpus, com pedido de liminar,* impetrado com o objetivo de afastar constrição de liberdade de ALEXAN-DRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR contra decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 33.226/PR, que manteve decisão do TRF da 4ª Região em outro *writ* impetrado contra ato do Juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR.

Segundo os impetrantes, em síntese seriam os seguintes os fundamentos para afastar a prisão cautelar (decretada há mais de dois meses): a) originariamente teve negada a prisão preventiva re-

querida pelo Ministério Público Federal, sendo deferida apenas a prisão temporária; b) não há fato concreto a justificar a prisão cautelar; c) na pendência de julgamento do habeas corpus perante o TRF4, houve nova decisão de preventiva, e, segundo entende, sem fatos novos, tendo o ato unicamente a finalidade de reconhecimento da prejudicialidade da impetração; d) seria absolutamente equivocada a decisão do TRF4 que, na linha do voto do relator, reconheceu que não havia como "prosseguir-se no julgamento do habeas corpus se o ato coator foi expressamente substituído"; e) o "reforço" de prisão não decorreu de fatos novos; f) a prisão foi decretada de oficio, violando-se o disposto no art. 311, CPP; g) o juízo de primeiro grau "proferiu uma segunda decisão de prisão (ausente de justa causa) - e proferirá tantas quantas (des)necessárias – apenas para impedir a análise da (i)legalidade de suas absurdas decisões, apenas para manipular o exercício da jurisdição"; h) há precedentes do STF que, em situações similares, teria admitido a análise do mérito do writ mesmo diante de reforço de argumentos ou nova prisão, quando evidenciado que a finalidade seria, mesmo que indiretamente, impedir a análise do primeiro writ; i) a decisão ora atacada acabou por produzir acórdão que equivale à verdadeira denegação da ordem sob o subterfúgio da negativa de jurisdição; j) "não há nenhum indício de que o paciente, se posto em liberdade, vai empreender fuga ou atrapalhar a instrução criminal, cuja prova de acusação, ademais terminou hoje, quarta-feira, dia da impetração, o que constitui mais uma circunstância favorável à concessão da

ordem, como já decidido por este e. STF no HC 127.186 em favor do paciente Ricardo Pessoa".

Sem apreciação do pedido, foram solicitadas informações ao *juizo de primeiro grau* (decisão de 16.9.2015).

Sem informações, e diante de insistentes pedidos da defesa, o pleito foi analisado e indeferida a liminar.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

Esta, a breve síntese dos fatos.

II – Fundamentação

II.1. Preliminar

Inicialmente, e com todas as vênias, o writ não merece conhecimento. O esforço argumentativo da defesa — ultrapassando em determinados pontos o limite do razoável, venia concessa — não é suficiente para transpor um ponto insuperável: quer-se obter por intermédio do presente habeas corpus verdadeira decisão per saltum em face do que decidido pelo juízo monocrático. Tecnicamente, o TRF4 (e corretamente) deixou de conhecer a impetração (e nenhum óbice haveria então para imediato novo habeas) exatamente porque, como restou demonstrado acima, não houve apenas um reforço argumentativo na decretação da prisão preventiva. Houve, em verdade, nova preventiva por fatos que foram supervenientes (esse dado é relevantíssimo) à decretação da primeira ordem de prisão. Nem de longe se pode aceitar a argumentação

de que o juízo monocrático teria adotado no caso em tela uma "técnica" para inviabilizar o conhecimento do *writ* contra a *primeira decisão de preventiva* do paciente.

A razão da novel e correta decisão defluiu de fatos efetivamente supervenientes e relacionados com as provas incontestáveis dos graves crimes cometidos no exterior com efetiva e intensa participação do ora paciente. Sobre estas novas provas e novos fundamentos tanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região como o Superior Tribunal de Justiça não se manifestaram. O que a defesa pretende, portanto, é sim verdadeira decisão per saltum diretamente no Supremo Tribunal Federal. Diante da decisão do Tribunal Regional preferiu insistir em novo habeas depois perante o STJ (com agravo regimental) e, agora, perante o STF. O prazo transcorrido desde então é muito superior se fosse ajuizado novo writ contra o novo decreto, pois exatamente o Tribunal não podia se manifestar sobre a ulterior decisão do juízo monocrático.

Assim, não merece conhecimento o writ.

De qualquer modo, e apenas a título de argumentação, acaso conhecido, a decisão desse STF, segundo entende o Ministério Público Federal, não pode analisar o mérito da pretensão, senão determinar, no máximo, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, efetivamente, *analise o mérito* e os fundamentos de ambas as decisões que decretaram a preventiva do paciente.

II.2. Mérito.

Assim decidiu o relator ao indeferir o pleito liminar:

[...] A concessão liminar da ordem supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no caso, não se mostra presente.

Constam no decreto prisional os seguintes fundamentos para legitimar a prisão preventiva:

"Quanto à Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, a autoridade policial já havia requerido a prisão preventiva dele a este Juízo, o que foi indeferido (decisão de 17/06/2015, evento 24).

Na ocasião, porém, ressalvei que a tomava 'sem prejuízo de eventual revisão segundo alteração das circunstâncias de fato e prova'.

Renovou a autoridade policial o pedido, no que foi secundado pelo MPF.

Forçoso reconhecer que este Juízo, na decisão anterior, teve por base duas falsas premissas.

Primeira, de que o vínculo de Alexandrino com a Odebrecht não era atual, sendo, porém, apontado pela autoridade policial, já no evento 11, que persistia o seu vínculo com a empresa.

Segunda, de que o seu papel nos crimes não teria sido tão relevante.

Entretanto, observo, quanto ao último ponto, que não só o colaborador Alberto Youssef relaciona diretamente Alexandrino com o pagamento de propinas, conforme depoimento já citado na decisão anterior, mas também o subordinado do operador, Rafael Ângulo Lopez. Ele, em depoimento no acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal, informou que Alexandrino estaria envolvido diretamente no pagamento de propinas pela Odebrecht/Braskem (termo de declaração n° 7). Transcrevo trecho: 'que em relação a estas transferências de valores no exterior, Youssef levava o número de contas situadas no exterior para Alexandrino e este último

providenciava o depósito dos valores nas contas indicadas; que o declarante apresenta nesta oportunidade alguns destes comprovantes para juntada, em anexo; que também o declarante pessoalmente levou o número de contas situadas no exterior para Alexandrino; (...)'

Também Paulo Roberto Costa, em recente depoimento transcrito pela autoridade policial no evento 93, afirmou a relação direta entre Alexandrino e o pagamento de propinas: 'Que, o tema da compra de nafta por parte da Braskem era tratado também com o ex-Deputado Janene e com Alberto Youssef, sendo acertado que para que o declarante agilizasse a tramitação dos pedidos de compra de nafta da Braskem haveria uma contraprestação financeira, na ordem de 3 a 5 milhoes de dolares por ano em media, o que teria ocorrido entre 2006 e 2012; Que, um percentual desse montante era destinado a sua pessoa, tendo recebido valores junto as suas contas mantidas na Suíça por meio do operador Bernardo Freiburghaus; Que, acrescenta que uma parte desse pagamentos possa ter sido operacionalizado no Brasil por Jose Janene, entretanto a maioria dos valores pagos pela Braskem chegaram as suas maos por meio de Bernardo; Que, acerca de ter presenciado a pessoa de Alexandrino De Alencar tratando do assunto relativo ao pagamento de propinas, recorda-se de ter participado de uma reunião em um hotel de São Paulo em que estavam o declarante, Janene e Alexandrino, sendo que nessa oportunidade foi tratado de forma clara o assunto relacionado ao pagamento de vantagens ilícitas em troca de benefícios a Braskem na compra de nafta da Petrobras, conforme valores anteriormente mencionados; (...)'

Por outro lado, além das provas em gerais do envolvimento da Odebrecht no esquema criminoso de cartel, ajuste de licitações e de propina, há prova material de proximidade entre Alberto Youssef e Alexandrino Alencar como já consignei na decisão anterior (mensagens telemáticas interceptadas e registros no aparelho celular do operador), o que nessa fase são suficientes como prova de corroboração dos depoimentos dos colaboradores quanto a sua participação específica nos fatos.

Assim, considerando cumulativamente o equívoco do Juízo quanto a inexistência de vínculo recente dele com a Odebrecht e as provas supervenientes da participação relevante e intensa

dele nos fatos delitivos, é o caso de rever a decisão anterior e deferir, diante da nova representação e da manifestação favorável do MPF, a prisão preventiva de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar.

O recente pedido de demissão dele da Odebrecht não altera o quadro.

Seria significativo se tivesse ocorrido meses atrás, com as primeiras notícias do envolvimento da Odebrecht no esquema criminoso, pois, aí sim, poderia significar um rompimento de fato entre o investigado e a empresa e suas práticas criminosas.

Formular o pedido de demissão após a prisão temporária é um mero estratagema para evitar a preventiva.

Como já havia adiantado na decisão anterior, não reputo o mero afastamento do cargo medida suficiente para prevenir os riscos que a preventiva busca evitar, pois parte dos executivos é também acionista e, mesmo para aqueles que não são, é na prática impossível, mesmo com o afastamento formal, controlar a aplicação prática da medida, máxime quando há prova, em cognição sumária, de que a Odebrecht utiliza-se, para a prática dos crimes, de empresas e contas de fachada, movendo-se no mundo das sombras.

Como consignei na decisão anterior e acima, a única medida alternativa eficaz à preventiva, seria suspender todos os contratos públicos da Odebrecht e proibir novas contratações com o Poder Público, hipótese atualmente não cogitável considerando os danos colaterais a terceiros.

Isso sem mencionar o risco de que Alexandrino se junte ao outro subordinado da Odebrecht, Bernardo Schiller Freiburghaus, para destruir provas e refugiar-se, no exterior, da Justiça brasileira.

Ante o exposto, defiro requerido pela autoridade policial e pelo MPF e decreto, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública e à instrução criminal, a prisão preventiva de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar".

A segunda custódia preventiva, por sua vez, foi determinada com base nos seguintes fundamentos: "Paulo Roberto declarou que as propinas foram com ele acertadas por Rogério Santos de Araújo, Diretor da Odebrecht, e a operacionalização do pagamento ficou a cargo de intermediador Bernardo Schiller Freiburghaus. Declarou ainda que também Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Diretor da Odebrecht, estaria envolvido no pagamento das propinas. [...]

Alberto Youssef, que intermediava o pagamento de propinas, inclusive da Odebrecht, declarou que a empresa lhe repassou parte dos valores mediante depósitos em contas no exterior. Teria tratado do assunto com Márcio Faria da Silva, Cesar Ramos Rocha e Alexandrino de Sarrles Ramos de Alencar, Diretores da Odebrecht.

Rafael Angulo Lopez, subordinado de Alberto Youssef, confirmou, em síntese, as declarações de Alberto Youssef, e confirmou que teria auxiliado na comunicação entre este e Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Diretor da Odebrecht, para pagamentos de propina no exterior. [...] Ainda como elemento de corroboração, apontadas as trocas de mensagens telemáticas entre Alberto Youssef e o executivo da Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar e a identificação de que tanto ele como outro Diretor da Odebrecht, Cesar Ramos Rocha, figuram na lista de contatos do operador de propina. [...]

Além da prova material dos crimes de cartel, ajuste de licitações, corrupção e lavagem de dinheiro, há diversos elementos que apontam a autoria dos crimes, no âmbito da Odebrecht, recairia sobre Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Rogério Santos de Araújo, Márcio Fária da Silva, Cesar Ramos Rocha e Marcelo Bahia Odebrecht. Primeiro as declarações dos colaboradores que apontam todos os nominados (com a ressalva de Marcelo Odebrecht) como responsáveis diretos pelos crimes. Segundo a corroboração dessas declarações com elementos probatórios materiais, como a referência ao nome deles em mensagens eletrônicas relativas a reuniões do cartel (caso de Márcio de Farias), registros telefônicos intensos com o intermediador de propinas Bernardo Freigburhaus (caso de Rogério de Araújo), registros do nome do Diretor da Odebrecht no aparelho celular de Alberto Youssef, com mensagens telemática trocadas (caso de Cesar Rocha e Alexandrino de Alencar). [...]

De toda a análise probatória, cabe concluir, em cognição sumária, pela presença de prova de materialidade de crimes de cartel, ajuste de licitações, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás praticados por dirigentes da Odebrecht, bem como prova de autoria em relação aos investigados Rogério Santos de Araújo, Márcio Fária da Silva, Cesar Ramos Rocha, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar e Marcelo Bahia Odebrecht.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Há risco à ordem pública.

Na assim denominada Operação Lavajato, este Juízo tem cotidiamente se deparado com um quadro, em cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, sendo a prisão preventiva, infelizmente, necessária para interromper o ciclo delitivo.

O risco em concreto de reiteração é evidente.

Apesar da Petrobrás ter proibido as empreiteiras de celebrarem novos contratos, há diversos contratos em execução.

Segundo informações colhidas pela Polícia Federal constantes no Relatório de Análise de Material nº 154 (evento 1, anexo 22, 1- 8), e no Relatório de Análise de Material nº 133 (evento 1, anexo 30, 1-3), estariam ativos, pela Odebrecht, os contratos de implantação das UHDTs e UGHs na RNEST, os contratos de afretamento das Unidades Norbe VI, VIII e IX, de afretamento e serviços da Embarcação do tipo PLSV, os contratos do Consórcio TUC no Comperj, os contratos de gerenciamento de resíduos, tratamento de resíduos e tratamento térmico, de prestação de serviços de perfuração da Unidade Delba IV, entre outros, todos possíveis fontes de desvios e de propinas.

Permanece igualmente vigentes os contratos entre a Braskem Petroquímica, esta controlada pela Odebrecht, e a Petrobrás, que foi igualmente apontada como fonte de desvios e propinas. Permanece igualmente vigentes os contratos entre a Braskem Petroquímica, esta controlada pela Odebrecht, e a Petrobrás, que foi igualmente apontada como fonte de desvios e propinas. Entre os contratos ativos da Odebrecht, é provável que se encontrem aqueles pertinentes à aludida mensagem eletrônica acerca do sobrepreço em operação de sondas. [...]

- 3. Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e decreto, com base no artigo 312 do CPP, em vista dos riscos à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, e tendo presente ainda os fatos e provas supervenientes à decisão anterior, nova prisão preventiva de: 1) Rogério Santos de Araújo; 2) Márcio Fária da Silva; 3) Cesar Ramos Rocha; 4) Marcelo Bahia Odebrecht. 5) Alexandrino de Salles Ramos de Alencar".
- **3.** As razões invocadas, embora relevantes, não configuram hipótese que autorize, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, notadamente em face das circunstâncias da causa, que está apta a julgamento definitivo, tão pronto colhido o parecer do Ministério Público.
- **4.** Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Diante da documentação juntada, desnecessárias informações da autoridade apontada como coatora. Tendo sido prestadas informações pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República, com urgência. (*grifos nossos*)

Eis o teor das informações prestadas pelo Juízo monocrático (em 29.9.2015):

[...] Em vista de relevante prova superveniente, o MPF reiterou pedido de decretação da preventiva, tendo este Juízo, em 24/07/2015, decretado a nova prisão no processo 5024251-72.2015.4.04.7000 (evento 472), que encaminho em anexo.

A nova decisão teve principalmente presente a vinda da Confederação Suíça das provas documentais da realização de depósitos em contas secretas em nome de off-shores controladas por Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro Barusco através de contas off-shore controladas pelo próprio Grupo Odebrecht, como Smith & Nash Enginneering Company, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Golac Project, Rodira Holdings e Sherkson Internacional. Tal documentação reforçou a base probatória da preventiva, que vinha sendo questionada pelas Defesas dos acusados, que argumentavam de que a primeira medida cautelar teria por base somente a palavra dos colaboradores.

Também teve por base novos fundamentos, pois apreendidas anotações do coacusado Marcelo Bahia Odebrecht com indicativos de interferência ilícita nas investigações (com, v.g., aparente orientação para apagar aparelhos celulares de subordinados e para cooptação de agentes públicas). Embora essa última parte diga mais diretamente respeito a Marcelo Odebrecht, não se deve olvidar que o processo tem por objeto crimes praticados em associação criminosa e que, segundo o MPF, Marcelo Odebrecht era o mandante dos crimes praticados por seus subordinados, entre eles o ora paciente.

Remeto à própria decisão atacada com o detalhamento necessário dos fatos e provas supervenientes.

Em vista dos elementos supervenientes, substitui a prisão preventiva anterior pela nova, com os novos pressupostos e fundamentos. Consignei na nova decisão: [...]

Como ali apontado, não houve qualquer tentativa de subtrair à jurisdição das Cortes recursais ou superiores, sendo de se destacar inclusive que as Defesas não haviam até então logrado qualquer sucesso na interposição dos anteriores habeas corpus.

Ilustrativamente, na primeira preventiva, também decretada a prisão cautelar de dirigentes da Andrade Gutierrez, não tendo havido nova decisão em relação a eles e mesmo assim não lograram eles até o momento revisão do decidido.

Então, a preventiva substitui integralmente a anterior, com novos elementos probatórios relativos aos pressupostos, mas também os fundamentos, inclusive quanto a este com agregação de novos.

Quanto à alegação de falta de provas contra Alexandrino Alencar, remeto às decisões atacadas, sendo de se esclarecer que, além da prova documental dos depósitos no exterior aos dirigentes da Petrobrás pelo Grupo Odebrecht, pelo menos três acusados colaboradores relataram o envolvimento direto dele no pagamento de propina nas contas no exterior (Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Rafael Angulo Lopes), além do vínculo entre ele e Alberto Youssef também encontrar corroboração em mensagens telemáticas trocadas entre ambos.

Informo, por oportuno, que supervenientemente foi proposta contra o ora paciente e outros dirigentes do Grupo Odebrecht a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 em fase de instrução adiantada, tramitando com toda a rapidez possível". (grifos e destaques nossos)

Fundamental assentar o acerto da fundamentação da decisão monocrática quando fixou que "em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, sendo a prisão preventiva, infelizmente, necessária para interromper o ciclo delitivo" de modo que "o risco em concreto de reiteração é evidente".

Não se trata de presunção, mas de **compreender os fatos como se dão na realidade das coisas,** na linha de inúmeras outras situações similares especialmente da presente Operação Lavajato.

Há elementos seguros de que muitos dos envolvidos nos fatos – e a situação do paciente é convergente nesta linha de atuação – continuaram praticando condutas com a finalidade de criar obstáculos à apuração dos fatos. Exatamente como disse igualmente o

Juízo monocrático quando encetou com objetividade e acerto que foram "apreendidas anotações do coacusado Marcelo Bahia Odebrecht com indicativos de interferência ilícita nas investigações (com, v.g., aparente orientação para apagar aparelhos celulares de subordinados e para cooptação de agentes públicas). Embora essa última parte diga mais diretamente respeito a Marcelo Odebrecht, não se deve olvidar que o processo tem por objeto crimes praticados em associação criminosa e que, segundo o MPF, Marcelo Odebrecht era o mandante dos crimes praticados por seus subordinados, entre eles o ora paciente".

As práticas ilícitas descortinadas demonstram que o modus operandi era bastante complexo e audacioso, e desenvolveuse por anos, mesmo após o início das investigações em tela.

A (eventual) liberdade do paciente, neste momento, representa sério e concreto risco para a ordem pública.

Há elementos concretos que justificam a necessidade da custódia cautelar para impedir a reiteração delitiva, e estão em plena consonância com as decisões proferidas por essa E. Corte. Nessa linha, no HC 95.024/SP, do atual relator deste HC, Ministro Teori Zavascki, assim se manifestou o c. STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSI-

DADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1.

Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da **organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade**. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "a **existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada.

(HC 108049, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, 2^a Turma, j. 19/03/2013, DJe-061 de 03-04-2013, public 04-04-2013, grifos nossos)

Esse entendimento da 2ª Turma do c. STF, no sentido de **pe- riculosidade** *concreta* **em decorrência da existência de or- ganização criminosa** é reiterado na e. Turma, como demonstra a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO E CONDENADO POR ESTELIO-NATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, COR-RUPCÃO PASSIVA, **FORMAÇÃO** QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULI-DADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RECEIO DE REITERAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. AU-SÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OR-DEM DENEGADA. (...) 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (= comandante de uma quadrilha especializada em fraudes ao INSS) e pelo fundado receio de reiteração delitiva. 4. Ordem denegada.

(HC 109577, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, 2^a Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-030 de 12-02-2014 public 13-02-2014, grifos nossos)

Não diverge, em essência, a 1ª Turma do c. STF, consoante decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o "grau de sofisticação da divisão de tarefas entre os agentes justificam a prisão preventiva do recorrente, tendo em vista a garantia da ordem pública e o objetivo de se evitar a reiteração criminosa" (RHC 120977/PA, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma , j. Em 27/05/2014).

O ora paciente era peça muito importante da organização e diretamente vinculado à prática dos graves crimes anunciados, conforme revelaram inúmeros colaboradores e as ulteriores provas carreadas aos autos.

Não há se olvidar ainda algumas considerações relevantes extraídas de doutrina específica quanto a este tipo de delinquência difusa ¹:

"Como sintetizou Thomas Lynch, "los mayores crímenes de hoy implican más manchas de tinta que de sangre"².

¹ FISCHER, Douglas. Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 140-142.

² Apud SANCHÍS MIR, José Ricardo; GARRIDO GENOVÉS, Vicente. Delincuencia de 'Cuello Blanco'. Madrid: Instituto de Estudios de Policia, 1987, p. 71.

Abordando a etiologia da delinquência econômica, especialmente no ponto relacionado à periculosidade, **Bajo e Bacigalupo afirmam categoricamente que**, embora um observador superficial os veja como honoráveis cidadãos favorecidos pelo destino, o certo é que a combinação de uma forte potencialidade criminal e de uma grande capacidade de adaptação social <u>os faz uns dos criminosos mais perigosos, periculosidade esta que se acentua a ponto de se ignorar todo o limite ético</u>. Ponderam, também, que o delito econômico, ao contrário do assassinato, que sempre é um crime atroz, oscila entre ser um fato lícito e socialmente beneficiente e meritório e um grave delito segundo as circunstâncias³. [...]

Tem razão Veblen, para quem "el hombre adinerado ideal es como el delincuente ideal en su conversión inescrupulosa de bienes y personas para sus propios fines y en su insensibilidad hacia los sentimientos y deseos de los demás y de los efectos remotos de sus acciones, pero no es como él en la posesión de un sentido más agudo del status y en trabajar con mayor visión para un fin remoto".⁴

Efetivamente, o delinquente econômico que pratica a ação de forma dolosa e organizada para atingir suas finalidades espúrias, guindado por seu comportamento tipicamente racional, além de influente e poderoso – como regra -, deve ser tomado como um dos criminosos mais frios, pois, impulsionado pelo anseio de maiores lucros, age sabendo que os riscos de sua conduta delituosa têm sido menores do que o efeito de suas ações. É preciso se compreender, nesta senda, que a prática reiterada e permanente de delitos econômicos representa uma ameaça permanente à ordem pública. Tais condutas apresentam uma "periculosidade silenciosa, maligna, amorfa e subreptícia alarmante que merece [especialmente] por parte do Judiciário uma enérgica e corajosa tomada de atitude para coibir, quando chamada a atuar dentro do devido processo legal, a prática desses delitos causadores da falência

³ BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho Penal Económico*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001, p.34 e 50.

⁴ VEBLEN, Thorstein, Theory of the Leisure Class, apud SUTHERLAND, Edwin H. *El Delito de Cuello Blanco*. Madrid: Ediciones de La Piqueta, 1999, p. 261.

da Nação"⁵. Não por outro motivo, já se reconheceu que "a convivência deste típico criminoso no meio social caracteriza um perigo muito maior do que a manutenção do criminoso de violência urbana no meio social, porque estamos autorizando a permanência de pessoas que desenvolvem atividades sempre com a finalidade de fraudar o Poder Público, o Erário, e causar o grande dano social [...]".

Como dizem Bajo e Bacigalupo ⁶, "constituye lugar común de toda teoría de sociología criminal la <u>necesidad de acabar</u> con la imagen benévola que se ha creado en relación con esta actividad delictiva. Es necesario acabar con el respecto y la admiración al delincuente de cuello blanco, pasando de ser un "honorable ladrón" que comete "delitos de caballeros" para pasar a ocupar el papel que le corresponde".

Nunca é demais relembrar ⁷ que Sanchís Mir e Garrido Genovês ⁸ caminham no mesmo sentido ao encetarem que "el delito de cuello blanco puede incidir también de un modo más directo en la delincuencia común, creando más pobreza, más miseria y más desesperanza". Reportando-se a Sutherland, consideram ainda que "los delitos de cuello blanco ocasionan más daños físicos y muertes que los delitos comunes, a pesar del carácter no violento de los primeros"⁹.

⁵ CIPRIANI, Mário Luís Lírio. *A aplicação da pena privativa de liberdade aos white collar criminals*. Revista Jurídica, Sapucaia do Sul/RS, v. 49,n.289, p. 58.

⁶ BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. Derecho Penal Económico. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001, p. 56.

⁷ FISCHER, Douglas. Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 137.

⁸ SANCHÍS MIR, José Ricardo; GARRIDO GENOVÊS, Vicente. *Delincuencia de' Cuello Blanco'*. Madrid: Instituto de Estudios de Policia, 1987, p. 78.

⁹ Op. cit., p. 73-4.

Aliás, dentro de um sistema verdadeira e integralmente garantista (garantismo positivo e garantismo negativo), não se pode olvidar o que já pontuou com muita objetividade LUIGI FERRAJOLI ao dizer que "o Estado deve preocupar-se notadamente com as infrações cometidas pelos caballeros — corrupção, balanços falsos, valores sem origem e ocultos, fraudes fiscais ou lavagem de dinheiro"¹⁰.

Deste modo, num sistema processual penal onde há se buscar a reconstrução dos fatos como praticados (sempre mediante o devido processo legal, ressalte-se), e diante da complexidade do caso, não há como se acolher a pretensão em tela.

De fato, os ataques aos fundamentos das decisões de primeiro grau de que não haveria fundamentos não se sustentam. Aliás, a própria defesa demonstra — sem querer, é verdade — que o juízo monocrático foi efetivamente bastante diligente e prudente. Se não decretou no primeiro momento a preventiva, ulteriormente, melhor analisando os elementos de prova existentes nos autos, concluiu acertadamente haver a necessidade da prisão cautelar como único remédio (extremo, é verdade) como fundamental para a proteção do interesse coletivo, em verdadeiro juízo de proporcionalidade.

¹⁰ FISCHER, Douglas. CALABRICH, Bruno, PELELLA, Eduardo. Garantismo Penal Integral – Questões penais e processuais penais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. 2ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 17.

III - Conclusão

Posto isso, o parecer é no sentido de que:

- a) não se conheça do *writ* em tela por se caracterizar, no caso (pela particularidade bem destacada anteriormente), que a pretensão, se acolhida, gerará verdadeira decisão *per saltum*;
- b) acaso conhecido e entenderem necessário o provimento jurisdicional pelo mérito, que, no máximo, seja determinado ao TRF4 que analise o mérito de *todos* os fundamentos declinados pelo juízo de primeiro grau;
- c) e, por último, diante da demonstração indubitável dos fundamentos de fato e de direito para a necessidade da manutenção da prisão cautelar, o caso é de indeferimento da pretensão.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

df/